



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1091673-29.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Kennedy Alencar Duarte Braga**
 Requerido: **Diogo Mainardi e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã**

Vistos.

KENNEDY ALENCAR DUARTE BRAGA moveu Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral contra MÁRIO SABINO e Diogo Mainardi, alegando que reconhecido jornalista, cobriu duas guerras, bastidores do PSDB, atuou como principal repórter de política da Folha de São Paulo em Brasília até o final de 2010; no ano de 2011 dedicou-se à Rede TV e coluna matutina na Rádio CBN; leviana a informação de que jornalista a serviço do PT; o *Blog do Kennedy*, lançado em agosto de 2013, tem publicidade de organismos privados e públicos; a assessoria de Lula ocorreu há vinte anos, com Carteira de Trabalho assinada, nunca teve filiação partidária; os requeridos também são jornalistas conhecidos e responsáveis pela criação do blog *O Antagonista*, criado com o fim de atacar toda e qualquer pessoa; publicaram suposto escândalo envolvendo a Gráfica VTPB, apontada como gráfica fantasma, responsável por emissão de notas frias para a campanha da Sra. Dilma Rousseff, empresa registrada em nome do Sr. Beckembauer Rivelino, irmão do requerente; mencionado indevidamente seu nome nas matérias, de forma deliberada com o fim de denegrir a sua imagem; diante da matéria, reiteradamente questionado sobre seu suposto envolvimento com a gráfica VTPB, no entanto, não tem qualquer vinculação com referida empresa; não aceita a associação de seu nome a eventos que não lhe dizem respeito; reportou-se ao direito de personalidade; as

1091673-29.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

publicações ofensivas e de má-fé dos requeridos desencadearam onda de ataques nas redes sociais, possui nome a zelar. Requereu a concessão de liminar para exclusão do conteúdo apontado como ofensivo e proibição de novas publicações vinculando seu nome à Gráfica VTPB, e no final condenação na obrigação de fazer, confirmado a liminar concedida, e condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Indeferido pedido de antecipação da tutela. Interposto recurso de agravo, negaram-lhe provimento.

O réu foi citado e apresentou contestação, impugnou o valor da causa, alegou preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa; litisconsórcio passivo necessário. No mérito sustentou a ausência de ato ilícito; amplamente divulgada a notícia da Gráfica fantasma VTPB, pela imprensa de todo o país e apurado o fato pela Procuradoria Geral da República; tanto o Sr. Beckembauer Rivelino de Alencar Braga quanto o outro sócio Sr. Muller de Alencar são irmãos do autor; consiste em técnica jornalística referir-se a alguém com notoriedade para chamar a atenção do interlocutor, o próprio autor menciona que é jornalista renomado; o requerente não é apontado como partícipe e sim como irmão dos envolvidos em investigação de interesse público; mencionado o nome do requerente em diversas outras publicações, demonstrando indignação seletiva; exercício regular do direito de imprensa, não praticou ato ilícito; inexistência e ausência de comprovação dos danos morais.

Homologado o pedido de desistência e julgado extinto o feito sem julgamento do mérito com relação ao requerido Diogo Mainardi (fls.374).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral decorrente da matéria publicada no blog *O Antagonista*, visando o requerente à exclusão do conteúdo apontado como ofensivo e proibição de novas publicações vinculando seu nome à Gráfica VTPB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Afasto a impugnação ao valor da causa.

Distribuído o presente feito na data de 8 de setembro de 2015, antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, não se aplicava na época o disposto no art.292, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. No caso, o requerente não estimou o valor pretendido a título de danos morais, em consequência, inestimável o pedido considera-se válido o valor da causa atribuído na inicial.

Afasto também as demais preliminares arguidas na contestação.

Consta da causa de pedir ofensa ao direito de personalidade por conta da menção do nome do requerente em matéria jornalística. Diante da apontada ofensa, vislumbra-se o interesse de agir.

Por outro lado, se não houve ofensa alguma ao requerente, muito embora mencionado o seu nome na matéria, a questão diz respeito ao próprio mérito.

No mais, afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do v. Acórdão:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Publicações realizadas em site administrado por dois jornalistas, que produzem o conteúdo e deixam evidente na página a responsabilidade solidária por possíveis danos. Extinção da ação em relação a um deles. Desnecessidade de comprovação de quem foi o autor da publicação, situação impossível de ser verificada com a leitura do site. Responsabilidade solidária que permite ao autor escolher contra quem deseja litigar. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 2228691-50.2016.8.26.0000; relator desembargador JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; data do julgamento 13 de março de 2018).

Os embargos de declaração pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo, nos termos do art.1.026 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, com relação ao mérito, com razão o requerido.

Na matéria intitulada "a gráfica fantasma" consta que a gráfica VTPB recebeu 22,9 milhões de reais na campanha presidencial da Sra. Dilma Rousseff, tal empresa registrada em nome do Sr. Beckembauer Rivelino, irmão do jornalista Sr. Kennedy Alencar (fls.43).

Posteriormente, em contexto diverso, o blog critica nota publicada pelo requerente com o título "Kennedy Alencar e as notinhas frias" (fls.147), sem qualquer menção à gráfica.

Veiculadas notícias pertinentes à gráfica VTPB nas revistas *Isto É* (fls.350/357), *Veja* (fls.358/364), site do TSE (fls.365/367) e *O Globo* (fls.368/373) corroborando o interesse público na divulgação da notícia.

O blog relacionado à revista *Veja* tem o seguinte título "Tesoureiro de Dilma repassou R\$ 16 milhões a gráfica fantasma de dois irmãos de Kennedy Alencar" (fls.358).

A reportagem controvertida tem evidente cunho investigativo e de informação sobre matéria de interesse público, relacionada ao repasse de milhões durante campanha presidencial à gráfica supostamente fantasma.

Nos termos do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Conforme dispõe o art. 220 da Constituição Federal “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

No caso, não se vislumbra o abuso no exercício do direito constitucional da liberdade de expressão e de imprensa. O requerido agiu no exercício regular do direito constitucional.

O próprio autor ressalta a sua importância no meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

jornalístico, denominando-se como "reconhecido jornalista brasileiro dedicado principalmente aos assuntos de política e economia" (fls.2) e realmente surpreendente o suposto envolvimento de seu irmão em escândalo político.

Ainda mais curioso que um jornalista mova em face dos colegas de profissão ação de indenização por dano moral e obrigação de fazer para fins de exclusão de matéria jornalística dos meios de comunicação, na contramão do direito de imprensa.

Ressalta-se que o blog não atribuiu ao requerente a prática de qualquer ato ilícito e sim na qualidade de pessoa pública, ainda mais no meio jornalístico, mencionou que o irmão dele é o dono da gráfica VTPB, então alvo de investigação (fls.365).

Não houve abuso do direito de informar ou prática de ato ilícito que fundamente o pedido de indenização ou a obrigação de fazer. Citado o nome do autor justamente por conta da sua notoriedade, com a finalidade de despertar o interesse dos leitores para a matéria, conforme mencionado na contestação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art.85, §8º, do Código de Processo Civil, posto que irrisório o valor atribuído à causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1091673-29.2015.8.26.0100 - lauda 5